

Pedido judicial de ressarcimento por ato de improbidade diante da existência de condenação administrativa do Tribunal de Contas: ausência de interesse processual

Claim for compensation for damage caused by act of administrative misconduct in face of previous Court of Auditors administrative conviction: lack of procedural

Nelson Loureiro dos Santos*

RESUMO

No presente trabalho investiga-se a possibilidade de o Ministério Público ou outro legitimado ajuizar ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deduzindo pedido de ressarcimento de valores aos cofres públicos nos casos em que o gestor já tenha sido condenado, em decorrência dos mesmos fatos jurídicos, pelo Tribunal de Contas. Analisados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, conclui-se que decisões judiciais que vêm admitindo essa duplicidade maltratam disposições e princípios constitucionais, dado que, apesar da expressa orientação contida no art. 785 do Código de Processo Civil, a relação jurídica de que se trata não autoriza concluir pela existência de interesse processual do autor que justifique tal pretensão condenatória, nos casos em que já existente título executivo extrajudicial produzido pela Corte de Contas.

Palavras-chave: Direito constitucional. Direito processual civil. Improbidade administrativa. Ressarcimento ao Erário. Tribunal de Contas. Ausência de interesse processual. Condenação judicial.

ABSTRACT

The present work investigates the possibility of the Public Prosecutor or other legitimate person filing a Public Civil Action against an act of administrative misconduct, claiming for compensation of values in favour of public Treasury considering the previous conviction of the given public administrator, due to the same acts, by the Court of Auditors. The study of jurisprudence and traditional doctrine took a different view, once it is considered that this duplicity violate constitutional provisions and principles, given that despite the exoress guidance in art. 785 of the Code of Civil Procedure does not lead to the conclusion that procedural interest in a judicial conviction remains in cases where an existing extrajudicial executory instrument produced by the Court of Auditors.

Keywords: Consitutional Law. Civil procedure law. Administrative misconduct. Public Treasury compensation. Court of Auditors. Lack of procedural interest. Judicial conviction.

1 Introdução

Uma das belezas da ciência jurídica reside nas divergências de ideias, cujo debate propicia seu engrandecimento, acompanhado da possibilidade de aperfeiçoar-se, cada vez mais, a distribuição da Justiça.

Nesse embate de visões divergentes não existem donos da verdade ou espaço para argumentos de autoridade que possam tolher o livre pensar de todos seus operadores.

Atento a esses aspectos e intrigados com os resultados nefastos quase sempre produzidos pelo ajuizamento de demanda judicial tendente a obter condenação de agente público por dano causado ao Erário e já objeto de condenação administrativa, tem-se a oportunidade de revolver acuradamente a matéria

* Juiz federal, ex-titular da 6ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, atual titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG. Especialista em direito processual civil (UCDB/INPG) e mestre em direito tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

mais uma vez, com o objetivo de propiciar o salutar debate que o assunto ainda merece.

Nesse mister, restringem-se os exemplos ao desvio de verbas públicas federais, com efetiva participação do Tribunal de Contas da União, mas as ideias e conclusões podem ser aplicadas, também, aos âmbitos locais.

Com esse escopo e feito o necessário recorte metodológico, passemos à exposição propriamente dita.

2 Ressarcimento por improbidade administrativa

Nos tempos difíceis em que vivemos, tendo o Poder Público de todos os níveis de governo mergulhado em denúncias de corrupção e desvios de verbas públicas, as medidas sancionadoras previstas na Lei 8.429/1992 adquirem grande relevo.

Dita norma legal arrola inúmeras condutas ilícitas, praticadas por agentes públicos ou quem lhes façam as vezes, estabelecendo, também, as sanções civis aplicáveis em cada caso. Dentre as penas, estão previstas a perda de cargo público, as suspensões de direitos políticos e administrativos, a multa civil, e o que mais nos interessa neste momento, que é a condenação na obrigação de devolver aos cofres públicos os valores desviados ilicitamente.

Então, além daquelas outras penalidades genéricas previstas nos incisos do art. 12 da referida norma¹, tem-se a especial determinação prevista no seu art. 18, *in verbis*:

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou

a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

Na lida forense, muito comum o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual o Ministério Público, um dos legitimados para tanto², busca a condenação de administradores por alegado desvio de recursos públicos, pedindo a aplicação de todas as penas antes referidas, em especial a condenação do réu na obrigação de ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos perpetrados.

Estando essa condenação expressamente prevista na norma de regência, perfeitamente possível a tutela judicial pretendida, desde que comprovada a prática do ato ímprobo que redundou no desvio da verba pública, quanto à materialidade e autoria do delito administrativo.

3 Condenação pelo TCU em tomada de contas

Objetivando a estrita observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública³, o legislador dotou o sistema vigente de mecanismos hábeis a sindicarem tais práticas, redirecionando-as e, em outras situações, até mesmo penalizando o administrador que foge dos trilhos corretos.

Uma dessas normas de contenção, como visto antes, é a demanda judicial que procura penalizar o agente público que comete ato ímprobo⁴.

Outro instrumento de controle administrativo muito valioso, também com sede constitucional⁵, é

¹ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do Art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do Art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, [...];

III - na hipótese do Art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, [...].

² Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

³ Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, segundo o disposto no art. 37 da Carta Magna.

⁴ Constituição Federal, art. 37, § 4º: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

⁵ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

a fiscalização da boa e regular aplicação de recursos públicos, delegada ao Tribunal de Contas da União, que, agindo dentro de suas atribuições administrativas, pode, inclusive, exigir o ressarcimento de valores ilícitos e comprovadamente desviados.

Em vista do conteúdo do parágrafo terceiro do referido art. 71 da Constituição Federal (“As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”), veio a lume a Lei 8.443/1992, que trata da organização e funcionamento do Tribunal de Contas da União, assim estabelecendo no que nos interessa:

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Como se observa no comando exarado pelo constituinte, repetido expressamente pelo legislador ordinário, nos casos em que a Corte de Contas condena administradores por desvio de recursos públicos, a obrigação de ressarcir o Erário pelos prejuízos perpetrados vem estampada naturalmente em título executivo extrajudicial, regularmente conformado nos termos da norma.

Isso quer dizer, portanto, que a partir da preclusão da decisão administrativa condenatória e adotada a tramitação interna adequada, os procuradores da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito estão devidamente habilitados ao ajuizamento de executivo fiscal, tendente à satisfação de seu crédito, aparelhado pelo título executivo extrajudicial.

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[...]

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

4 Divergência doutrinária e a posição da jurisprudência

Sob as luzes do Código de Processo Civil de 1973 pairavam dúvidas se o litigante que possuía em mãos título executivo extrajudicial teria interesse processual para ajuizar demanda de conhecimento, apresentando nos autos do processo os mesmos fatos jurídicos, com o fim de obter título executivo judicial.

Acompanhando a doutrina esgrimida por ilustres processualistas, como exemplo Vicente Greco Filho, sempre entendemos que o fato de possuir título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, desautoriza a busca de tutela jurisdicional com o único objetivo de obter título executivo judicial para o mesmo fim.

A respeito do assunto, eram estas as antigas lições do mestre paulista (GRECO FILHO, 1984, p. 136-137):

Questão que tem sido colocada é a de se saber se o interesse processual se esgota na necessidade pura de recorrer ao Judiciário ou se na necessidade inclui-se, também, a exigência de que o provimento jurisdicional pleiteado seja útil sob o aspecto prático, ou, em outras palavras, se pode o autor pedir uma atuação do Judiciário que não resulte, se positiva, em utilidade no mundo objetivo.

Pergunta-se, por exemplo, se tem interesse processual aquele que já é detentor de um título executivo, no caso de pleitear a condenação do réu a pagar a quantia já constante no referido título. Quem tem um título executivo pode, desde logo, propor sua execução, pedindo ao juiz atos materiais concretos de satisfação do crédito nele consagrado; se pedir a condenação do réu a pagar esse mesmo crédito não obterá, com tal decisão, posição jurídica mais vantajosa no plano prático. Sendo seu título extrajudicial, poderá obter, apenas, um grau maior de certeza, sem, contudo, repercussão objetiva. Na hipótese aventada, o autor tem interesse processual? [...]

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º [do Código de 1973] existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e,

também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Apesar dessa lúcida visão sobre o assunto, não faltavam aqueles que entendiam possível deduzir em juízo pretensão condenatória, mesmo já possuindo título executivo extrajudicial, fundamentando o entendimento basicamente em dois pontos: primeiro, que a execução de título judicial possuía privilégios não extensíveis à outra modalidade, como exemplo as medidas indutivas e coercitivas previstas no próprio código, como exemplo a incidência de multas (v.g. art. 475-J do antigo código); segundo, que nos casos concretos poderia existir dúvida quanto à própria higidez do título executivo extrajudicial, necessariamente dirimíveis em sede judicial, o que seria mais apropriado resolver em processo de conhecimento de cognição mais ampla.

Passando ao largo dessa dúvida doutrinária, a jurisprudência sempre admitiu a utilização do processo de conhecimento, procedimento ordinário ou monitorio, com a finalidade de constituir título executivo judicial mesmo naqueles casos em que o demandante já possuísse título executivo extrajudicial. Nesse sentido, veja-se antigo aresto produzido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

Cobrança de crédito (título executivo). Ação monitoria/execução. Escolha do procedimento.

Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitorio não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, “circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa”. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual; não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito.

2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, “De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade”. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência.

3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido. (REsp 210030/RJ, relator Ministro Nilson Naves, julgamento da 3ª

Turma por maioria em 9/12/1999, conforme site do Tribunal na internet, consultado em 5/05/2019).

Especificamente na situação que é objeto do presente estudo, também já se pronunciou o mesmo tribunal superior, admitindo o manejo de ação judicial condenatória ainda que existente título executivo extrajudicial regularmente constituído em sede administrativa. Por elucidativo, reproduz-se a ementa de um desses julgados, *in verbis*:

Administrativo e processual civil. Ação de improbidade administrativa. Condenação ao ressarcimento do dano. Existência de título executivo extrajudicial proveniente de decisão do Tribunal de Contas. Coexistência dos títulos executivos. Possibilidade. Não ocorrência de *bis in idem*.

1. O fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo.

2. A formação do título executivo judicial, em razão da restrição às matérias de defesa que poderão ser alegadas na fase executória, poderá se mostrar mais útil ao credor e mais benéfica ao devedor que, durante o processo de conhecimento, terá maiores oportunidades para se defender.

3. Ademais, não se há falar em *bis in idem*. A proibição da dupla penalização se restringe ao abalo patrimonial que o executado poderá sofrer. O princípio não pode ser interpretado de maneira ampla, de modo a impedir a formação de um título executivo judicial, em razão do simples fato de já existir um outro título de natureza extrajudicial.

4. Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o *bis in idem* se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1135858/TO, relator Ministro Humberto Martins, decisão unânime da 2ª Turma em 22/09/2009, mesma fonte antes indicada).

Como se observa, em várias manifestações do Tribunal responsável pela pacificação da interpretação das normas federais (art. 105, III, c, da Constituição Federal), está assentado que todos quantos disponham de título executivo extrajudicial têm interesse processual que justifica o ajuizamento de demanda tendente à obtenção de título executivo judicial relacionado aos mesmos fatos jurídicos.

5 O art. 785 do Código de Processo Civil

Como que para dirimir de uma vez por todas as dúvidas ainda existentes, lançando luzes sobre assunto tão delicado, o atual Código de Processo Civil trouxe previsão expressa a respeito do que se vem expondo, ao estabelecer em seu art. 785 que “A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.”

Pois bem. Então, com essa determinação expressa, não se discute mais se o Ministério Público ou outro legitimado podem ou não ajuizar ação civil pública pretendendo a condenação do gestor que desvia recursos públicos, ainda que já existente título executivo extrajudicial produzido no âmbito administrativo pela Corte de Contas e relativo aos mesmos fatos?

Apesar do respeito que deve ser devotado aos pensamentos diferentes, ao que nos parece impõe-se a resposta negativa a essa indagação. É que, não obstante a inovação legislativa trazida e dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais antes lembrados, o assunto ainda não se encontra bem resolvido, permanecendo imprópria tal pretensão condenatória, por claríssima ausência de interesse processual, consubstanciada na inutilidade e inadequação do provimento assim requerido.

De logo, necessário trazer à colação vozes contrárias ao próprio conteúdo do art. 785 do Código de Processo Civil. A respeito, reproduz-se a abalizada opinião de Cassio Scarpinella Bueno (2016, p. 538), que, ao comentar o referido dispositivo, lança opinião no seguinte sentido:

Penso que a previsão não tem razão de ser. Se há título executivo, não há justificativa para pleitear, do Estado-juiz, tutela jurisdicional outra que não a executiva. Não há por que reconhecer “duas vezes” o direito aplicável ao caso, criando a partir de um título executivo (extrajudicial) um outro título executivo (judicial). Eventual dúvida do credor sobre ter, ou não, título executivo extrajudicial é questão diversa que não poderia ser resolvida da forma como propõe o dispositivo. Menos ainda quanto o CPC de 2015 preservou, em seus arts. 700 a 702, a “ação monitória”, e o fez sem prejuízo da tutela provisória, que *também* pode ter como fundamento a *evidência* (art. 311, II a IV).

Concordando com as palavras do mestre, tem-se que ver, não obstante, que em certos casos o ajuizamento de demanda ordinária, com pedido

condenatório, para discutir a mesma relação jurídica que ensejou a formação do título executivo extrajudicial já existente, pode ser salutar para dirimir em definitivo eventual dúvida quanto à liquidez, certeza ou exigibilidade do título que representa a obrigação de que se trata.

Para melhor elucidar esse entendimento favorável à aplicação do que disposto no art. 785 do Código de Processo Civil, põe-se o seguinte exemplo singelo: contrato particular malfeito que, embora regularmente firmado pelas partes e por duas testemunhas e dele possa ser extraída a mora de um dos contratantes, não se tem claramente fixada a obrigação inadimplida; óbvio que seria temerário ajuizar uma execução aparelhada por esse título extrajudicial, afigurando-se muito mais plausível e razoável que a relação jurídica subjacente seja submetida desde logo ao Poder Judiciário em procedimento ordinário, para que, ao final do processo, a parte interessada obtenha título executivo judicial em substituição àquele documento que muito provavelmente conduziria ao insucesso da prematura tentativa de execução.

Como se observa, então, podem existir situações que aconselhem a utilização do processo de conhecimento ainda que o autor possua título executivo extrajudicial relativo à mesma relação jurídica. Nesses casos, porém, evidente que o referido título executivo extrajudicial deve ser trazido para o bojo do feito judicial em que se busca o novo título executivo (agora, judicial), pois o comando condenatório buscado em juízo há de substituir, entrar no lugar, daquele outro que foi produzido extrajudicialmente.

Esse caráter substitutivo do título executivo judicial em relação ao título executivo extrajudicial anterior, aliás, está nas entrelinhas do art. 785, dado que não se pode admitir, em sã consciência, que o detentor do título extrajudicial ajuíze a respectiva execução e, ao mesmo tempo, com lastro na mesma relação jurídica, inicie processo de conhecimento buscando a obtenção de título judicial. Clara, nessa hipótese absurda, a indevida duplicidade de exigência por fatos jurídicos idênticos.

Justamente por esse motivo é que se conclui não ser possível o Ministério Público ou outro legitimado ajuizar ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pretensão condenatória do réu, no que se refere ao ressarcimento de valores desviados dos cofres públicos, naqueles casos em que

a Corte de Contas já tenha constituído título executivo extrajudicial com base nos mesmos fatos ilícitos.

E o motivo é simples: considerando que a constituição desse título executivo extrajudicial decorrente da atuação administrativa do Tribunal de Contas advém da lei⁶, claro que não pode ser levado para discussão no processo de conhecimento em que pleiteada outra condenação, ainda que o órgão legitimado para sua execução assim quisesse.

Essa impossibilidade de outro interessado infirmar o conteúdo do título executivo extrajudicial, portanto, tem origem na natureza *ex lege* da obrigação, que somente pode ser atacado pela parte condenada e conforme as vias de defesa próprias.

Desse modo, como a total autonomia do título executivo extrajudicial não permite seja ele sindicado pelo próprio Poder Público em processo de conhecimento ajuizado para o fim, admitir a aplicação do art. 785 do Código de Processo Civil nesses casos significa, em última análise, concordar que é possível o ajuizamento de uma execução fiscal para cobrança do título executivo extrajudicial produzido pela Corte de Contas e, ao mesmo tempo, ter como adequada a possibilidade de formação de um título executivo judicial decorrente dos mesmos fatos e sujeito às regras coercitivas de cumprimento de sentença, ou, pior ainda, paralelamente ao curso do executivo fiscal, com sua presunção de certeza e liquidez legalmente fixada⁷, admitir a possibilidade de ser julgada improcedente, no feito condenatório, a nova pretensão de ressarcimento de valores.

Todas essas situações conduzem, inevitavelmente, a total insegurança jurídica das partes envolvidas, sem contar o indevido dispêndio de energia que a desnecessária procura de duplicidade de comandos condenatórios enseja.

Sob qualquer ótica em que examinada a questão, portanto, longe de garantir o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), permitir o ajuizamento de demanda condenatória em que buscada a condenação de gestor na obrigação de ressarcir os cofres públicos nas situações em que a Corte de Contas já tenha constituído título executivo extrajudicial com base nos mesmos fundamentos

jurídicos significa, em verdade, direta afronta à razoável duração e celeridade da tramitação do processo (inciso LXXVIII do mesmo artigo antes referido), como também violação ao princípio da eficiência posto no *caput* do art. 37 da mesma Carta.

6 Conclusões

Por tudo quanto exposto, tem-se as seguintes conclusões:

1) O sistema jurídico brasileiro vigente possui relevante arcabouço sancionador, que visa punir maus agentes públicos, inclusive no tocante à obrigação de repor aos cofres públicos os recursos indevidamente desviados.

2) Uma dessas normas vem reproduzida na Lei 8.429/1992, que trata da judicialização dos atos de improbidade administrativa.

3) A Constituição Federal concede ao Tribunal de Contas da União o poder, dentre outros, de condenar administradores públicos na obrigação de ressarcir o Erário em caso de comprovado desvio de recursos públicos.

4) A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/1992) atribui força executiva a suas decisões condenatórias, o que constitui repetição da previsão contida no art. 71 da Carta Magna (§ 3º).

5) No tocante à satisfação de créditos, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, boa parte dos doutrinadores não admitia, por falta de interesse processual, a utilização do processo de conhecimento com a finalidade de constituir título executivo judicial naqueles casos em que o demandante já possuísse título executivo extrajudicial.

6) Havia vozes, no entanto, que admitiam essa duplicidade, sob o argumento de que o credor poderia buscar certos privilégios somente devidos no caso de execução de título judicial, ou, ainda, para dirimir eventual dúvida que pairasse sobre o título executivo extrajudicial que dispunha.

7) Em sede jurisprudencial há muito tem-se admitido, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o manejo de demanda condenatória mesmo diante da existência de título executivo extrajudicial.

8) O art. 785 do Código de Processo Civil autoriza expressamente a utilização do processo de conhecimento ainda que existente título executivo extrajudicial.

⁶ Art. 19 da Lei 8.443/1992, com base no § 3º do art. 71 da Constituição Federal.

⁷ Decorrente do art. 3º da Lei 6.830/1990.

9) O novo comando condenatório, nesse caso, substitui o título executivo extrajudicial, pelo que se tem claro que dito documento deva ser trazido para discussão no bojo do processo de conhecimento ajuizado.

10) Apesar do comando trazido pelo art. 785 do novo código, o Ministério Público ou outro legitimado permanecem sem o devido interesse processual para pleitear obrigação de ressarcir em face de administrador ímprobo já condenado pelo Tribunal de Contas pelos mesmos fatos jurídicos.

11) A inadequação e inutilidade do comando condenatório, nessa situação, decorre da impossibilidade de o título executivo extrajudicial decorrente da condenação promovida pela Corte de Contas ser trazido à discussão no processo judicial de conhecimento que apura a ocorrência de improbidade administrativa, dado que a obrigação produzida em tomada de contas decorre da lei, somente podendo ser desconstituída pelo próprio condenado, em demanda especificamente ajuizada para tanto.

12) Admitir essa duplicidade de comandos gera desnecessária insegurança jurídica, decorrendo dela gastos indevidos e consequente violação aos preceitos constitucionais da razoável duração e celeridade da tramitação processual, bem como ao princípio da eficiência.

7 Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 ago. 2019.

BRASIL. *Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980*. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 9 ago. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 9 ago. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992*. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8443.htm>. Acesso em: 9 ago. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 9 ago. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1984. v. 1